

OF. Nº 076/2025

Brasília, 17 de março de 2025.

AO

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA (SEEB DF), CNPJ.: 00.720.771/0001-53, Insc. Estadual: 07.373.538/001-08, Endereço: SHCS Eq. 314/315 - Bloco A - Asa Sul – DF, CEP.: 70.383-400, Telefone: 3262-9090, entidade sindical de primeiro, no desempenho de sua missão institucional de defesa e representação dos trabalhadores do setor financeiro no Distrito Federal, representado pelo seu presidente **EDUARDO ARAÚJO DE SOUZA**, CPF 687.707.236-72, juntamente com **ÉRIKA JUCÁ KOKAY**, brasileira, bancária, atualmente em mandato de Deputada Federal pelo PT/DF, CI/RG nº 626183 SSP/DF, inscrita no CPF/MF sob o nº 224.411.071-00, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 203 – anexo IV – Brasília/DF, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus Advogados, com fundamento no art. 2º, do Ato Interno nº 1/2023, de 7 de junho de 2023, do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, oferecer **DENÚNCIA com pedido de MEDIDA CAUTELAR** o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília (SEEB DF) possui legitimidade para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria bancária, incluindo questões relacionadas à gestão, transparência e governança das instituições financeiras públicas e privadas, especialmente aquelas que impactam os trabalhadores e o setor bancário como um todo.

O Ato Interno/MPC nº 1/2023 dispõe sobre o tratamento de demandas recebidas pelos órgãos do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e sobre os procedimentos internos e administrativos da Instituição, sendo qualquer pessoa física ou jurídica poderá apresentar demanda ao Ministério Público de Contas, conforme o art. 2º do Ato Interno.

No mais, a partir da identificação de irregularidades e ilegalidades no exercício financeiro e operacional, compete-se ao Procurador-Geral o oferecimento de representações ao TCDF, vejamos:

Art. 4º Ao Procurador-Geral compete:

[...]

V - Oferecer representações ao TCDF quando identificadas ilegalidades, irregularidades ou abusos no exercício da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e

patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal ou na aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal, ou por este, mediante ajuste de qualquer natureza;

Nesse cenário, ainda, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), como órgão de controle externo, possui competência para fiscalizar a aplicação de recursos públicos e verificar a conformidade da gestão financeira e patrimonial das entidades distritais, conforme disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica do DF e Lei Complementar nº 1/1994. No caso concreto, a atuação do TCDF se justifica pelos seguintes fundamentos normativos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, compete:

[...]

II - Julgar as contas:

a) **dos administradores dos órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta dos Poderes do Distrito Federal**, incluídas as fundações, e demais pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, **que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores do Distrito Federal** ou pelos quais este responda;

b) **daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao patrimônio público do Distrito Federal**;

[...]

d) daqueles que assumam obrigações de natureza pecuniária em nome do Distrito Federal ou de entidade da administração indireta;

[...]

V - Realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Câmara Legislativa, de suas comissões técnicas ou de inquérito, **fiscalizações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Distrito Federal, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, com a finalidade de verificar a regularidade, eficiência, eficácia e economicidade**;

Nos termos do inciso X, do art. 1º, o TCDF possui competência para fiscalizar a aplicação de recursos repassados pelo Distrito Federal a terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, por meio de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares. **No caso concreto, a ausência de transparência e a possível má gestão de recursos justificam uma auditoria detalhada para apurar eventual descumprimento das normas financeiras e regulatórias, bem como responsabilização dos agentes às sanções cabíveis.** Vejamos a redação do art. 1º, X e XII:

X - Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal ou pelo Distrito Federal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os fundos constitucionais;

[...]

XII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas neste Regimento;

Ainda, destaca-se que a fiscalização pode ser exercida por iniciativa própria do Tribunal de Contas, conforme redação do art. 227 do RITCDF:

Art. 227. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar, por iniciativa própria, ou em decorrência de acordos de cooperação, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua

jurisdição, com vistas a **verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos.**

Por fim, o SEEB DF possui legitimidade plena para atuar no caso concreto, pois representa os interesses da categoria bancária e pode questionar qualquer irregularidade que comprometa a governança, a estabilidade dos empregos e a integridade na gestão do BRB. Ainda, observa-se que sua atuação pode se dar por vias administrativas e judiciais, garantindo que os direitos dos bancários sejam protegidos e que haja responsabilização por eventuais danos ao patrimônio público e à categoria profissional. No mais, o Regimento Interno do TCDF, ainda em seu art. 1º, esclarece:

XIX - apurar e decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por cidadão, partido político, associação ou **sindicato**, bem como sobre representações em geral, versando sobre irregularidades e ilegalidades de atos sujeitos ao seu controle;

Assim, como se demonstrará no caso concreto, o TCDF deve adotar providências para assegurar a legalidade, regularidade e eficiência na gestão dos recursos públicos, prevenindo danos ao erário, de modo a apurar os fatos que levaram à celebração do Termo de Compromisso (TC) entre Banco de Brasília S.A., sociedade de economia mista, cujo acionista majoritário é o Governo do Distrito Federal, suas subsidiárias e seus gestores com o Banco Central do Brasil, além da responsabilização dos agentes envolvidos ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário público.

II. DOS FATOS

O Banco de Brasília S.A. - BRB, o BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A e o BRB Crédito, Financiamento e Investimento S.A., além das pessoas físicas Kellen Kris Alves Flores Brito, Cristiane Maria Lima Bukowitz, Alfredo Luiz Venzel de Oliveira, Luana de Andrade Ribeiro, Alexsandra Camelo Braga e Dario Oswaldo Garcia Júnior, celebraram Termo de Compromisso (TC)¹ com o Banco Central do Brasil (BCB) em razão do Processo PE 265407.

Nesse sentido, o objeto do termo foi a *cessação e correção da prática de fornecer ao Banco Central documentos, dados ou informações em desacordo com os prazos e condições estabelecidos por normas legais ou regulamentares*, além da assunção de diferentes obrigações:

- O Banco de Brasília S.A. se submeteu à **(i)** apresentar melhorias nos processos de envio de informações e documentos ao BCB, **(ii)** implementar esse plano após aprovação do Banco Central, e, **(iii)** ao **pagamento de uma contribuição pecuniária de R\$ 1.500.000,00 ao BCB;**
- O BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. também se submeteu à apresentação e implantação de plano de melhorias no processo de envio de informações e documentos ao BCB, além do **pagamento de contribuição pecuniária ao BCB no valor de R\$ 190.000,00;**

¹ Doc. TC BRB SA.pdf

- O BRB Crédito, Financiamento e Investimento S.A. se sujeitaram à apresentar e implementar plano de ação semelhantes, assim como o pagamento de contribuição pecuniária ao BCB no valor de R\$ 200.000,00;

No tocante às pessoas físicas envolvidas, algumas se comprometeram a adotar medidas dentro de suas funções para garantir que as empresas cumpram suas obrigações. Ademais, algumas delas, que não ocupam mais cargos estatutários, assumiram a obrigação de não reincidir em práticas irregulares. Assim, o total das contribuições pecuniárias pagas ao Banco Central do Brasil pelas pessoas físicas mencionadas alcançou o montante de R\$1.890.000,00 (um milhão e oitocentos e noventa mil reais).

Por fim, tendo em vista que as condutas adotadas pelo BRB estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), cabe a esta Corte verificar a legalidade e regularidade das obrigações assumidas pelo Banco e suas subsidiárias no âmbito do TC firmado com o BCB, bem como a adoção de providências, apuração dos atos irregulares e a consequente responsabilização dos agentes causadores dos prejuízos ao patrimônio do banco.

III. DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

A prática contumaz da atual gestão BRB, sob a presidência de Paulo Henrique Costa, em fornecer documentos, dados e informações em desacordo com as normas legais e regulamentares, demonstra como a falta de fiscalização interna e negligência dos administradores levaram a perdas financeiras às instituições mencionadas e ao erário público.

Importante destacar que Paulo Henrique Costa se encontra, no momento, **inabilitado** pelo Banco Central. A inabilitação ocorreu em meio a um cenário de críticas na condução da gestão do BRB². Enquanto isso, não há informações do BRB ou do Governo do Distrito Federal sobre a presidência interina no BRB em qualquer comunicado ou fato relevante. Até a data do ingresso da presente Representação, não houve qualquer informação neste sentido.

Este Tribunal de Contas já foi instigado a analisar os problemas da atual gestão do BRB com patrocínios duvidosos; contra a venda irregular de ação da subsidiária Financeira do Banco; sobre o aumento irregular do capital privado do Banco, diminuindo a participação do GDF, sem a divulgação do balanço trimestral; sobre conflitos de interesses para financiamentos ao Senhor Governador do Distrito Federal. Tudo isso, somado aos fatos aqui levantados, mostra a temeridade da atual gestão para a manutenção da saúde financeira do BRB. Isto posto, é necessária uma análise atenta deste Tribunal de Contas aos fatos aqui narrados. **A temeridade vinda com a atual gestão do BRB não pode ser uma fonte de temeridade ao funcionamento saudável do Banco.**

² https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/ibaneis-afirma-que-paulo-henrique-fica-na-presidencia-do-brb#google_vignette

O descumprimento das obrigações regulatórias que resultou na necessidade de celebração do Termo de Compromisso mencionado sugere falhas no cumprimento dos deveres e obrigações dos administradores e dos responsáveis na transmissão de informações de acordo com as normas regulatórias no âmbito financeiro.

Essa transgressão ainda revela um desalinhamento significativo com as exigências legais e regulatórias aplicáveis, gerando impactos negativos em múltiplas frentes. Do ponto de vista institucional, compromete a credibilidade e a reputação das entidades envolvidas, não apenas perante os reguladores, que têm a responsabilidade de zelar pelo cumprimento das normas do setor, mas também diante dos investidores e do mercado em geral, que dependem de previsibilidade e conformidade para tomar decisões estratégicas.

Além disso, a inobservância das obrigações normativas pela atual gestão do BRB enfraquece os mecanismos de supervisão e fiscalização exercidos pelas autoridades competentes, dificultando a detecção e a correção de eventuais irregularidades, abrindo margem para riscos sistêmicos, minando a estabilidade e a confiabilidade do ambiente regulado.

Em um nível mais amplo, a falta de aderência aos preceitos regulatórios compromete diretamente a transparência e a legalidade das operações bancárias e financeiras realizadas. Todavia, a ausência de controles efetivos pode dar ensejo a práticas inadequadas, como a manipulação de informações contábeis, o descumprimento de exigências prudenciais e até mesmo a facilitação de ilícitos, como fraudes financeiras.

Ressalta-se, ainda, que a contribuição pecuniária milionária sugere que os prejuízos financeiros seriam ainda maiores do que o acordado no termo de ajustamento em caso de condenação do BRB devido às falhas na troca de informações e envio de documentos obrigatórios ao Banco Central.

Dessa forma, a não observância das normas aplicáveis não apenas sujeita as entidades a sanções administrativas, civis e penais, mas também fragiliza a integridade do sistema financeiro como um todo, com potenciais repercussões para a economia e para a confiança dos agentes de mercado.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Banco de Brasília — BRB, enquanto sociedade de economia mista, cujo controlador majoritário é o Distrito Federal, compõe a administração pública indireta e deve cumprir todos os princípios constitucionais, conferindo publicidade às informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos. Dessa forma, está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o qual tem a competência de apurar e decidir sobre denúncias e representações sobre irregularidades e ilegalidade de atos sujeitos ao seu controle, conforme art. 1º, XIX, do Regimento Interno do TCDF.

No mais, para garantir a efetividade do controle externo e auxiliar no julgamento das contas, o Tribunal realizará a fiscalização dos atos que envolvam a geração de receita ou a realização de despesas, quando praticados por agentes sujeitos à sua jurisdição. Para esse fim, compete ao Tribunal, entre outras atribuições: I – conduzir fiscalizações conforme as diretrizes estabelecidas nos artigos 231 a 236, do Regimento; e, II – verificar, nos termos do art. 252 do Regimento, a correta aplicação de quaisquer recursos transferidos pelo

Distrito Federal a indivíduos ou entidades, sejam elas públicas ou privadas, por meio de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares.

O Ministério Público de Contas deve oferecer representação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo em vista os impactos dessas irregularidades abordadas e o Termo de Compromisso firmado, **pois o descumprimento das obrigações regulatórias resultou em prejuízos financeiros e danos à reputação da instituição. No mais, a insegurança no mercado, gerada pela falta de transparência e conformidade regulatória, ressalta os riscos de uma gestão inadequada, que podem comprometer ainda mais o patrimônio público e exigir a adoção de medidas corretivas pelos órgãos de controle.**

Além disso, a ausência de transparência na administração, especialmente no que tange à divulgação de informações claras e tempestivas aos investidores e ao mercado, constitui uma violação dos princípios da administração pública - especialmente aos princípios da eficiência e da economicidade, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Dessa forma, a conduta reiterada da atual gestão do BRB não condiz com a exigência que a administração atue de forma ágil, eficaz e econômica, visando que os serviços públicos sejam prestados com qualidade e dentro dos prazos adequados. Pelo contrário, a intempestividade e inconformidade das informações e dados fornecidos pelo BRB ainda ferem a legalidade e moralidade administrativa.

Essa falha não só afeta a credibilidade do banco, como também levanta questionamentos alarmantes sobre a responsabilidade dos gestores e do próprio Governo na condução da instituição financeira.

Por fim, conforme o § 1º do art. 252 do Regimento Interno do TCDF, a fiscalização deve abranger a análise do alcance dos objetivos acordados, a correta aplicação dos recursos e o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes. **Caso sejam identificadas irregularidades, como omissão na prestação de contas, os gestores responsáveis poderão ser responsabilizados solidariamente, conforme prevê o § 2º do mesmo artigo.**

Diante desse cenário, considerando o impacto financeiro das penalidades impostas e as possíveis falhas administrativas que resultaram na celebração do referido TC, entende-se necessário que o Tribunal de Contas do Distrito Federal analise a regularidade dos procedimentos adotados, verificando eventual inobservância dos princípios da Administração Pública, bem a legalidade do acordo firmado entre as pessoas físicas e jurídicas com o Banco Central.

IV. DA LIMINAR

Conforme explicita o art. 125 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a tramitação será preferencial nos seguintes casos:

Art. 125. Consideram-se urgentes e, nessa qualidade, terão tramitação preferencial os processos e documentos referentes a:

[...]

- IV - Denúncias ou representações que revelem, objetivamente, a ocorrência de irregularidade grave;
 - V - Medidas cautelares;
 - VI - Casos em que o retardamento na apreciação possa representar grave prejuízo para a Fazenda Pública;
 - VII - recursos previstos neste Regimento que tenham efeito suspensivo;
 - VIII - outros assuntos que, a critério do Plenário ou do Presidente, sejam assim considerados.
- Parágrafo único. A Presidência classificará os processos e documentos urgentes antes da distribuição.

A recorrente prática de envio de dados e informações intempestivas e fora das normas regulatórias do Banco Central, resultou em uma multa no montante de R\$ 2,16 milhões. Ademais, a continuidade de atos administrativos irregulares pela atual gestão pode ampliar ainda mais os danos ao patrimônio público do Distrito Federal e comprometer a solidez financeira do BRB.

De todo modo, mesmo que para a celebração do termo não importa confissão quanto à matéria de fato nem o reconhecimento da ilicitude das condutas mencionadas, há ainda a urgência na apreciação e fiscalização deste Tribunal de Contas quanto à legalidade, razoabilidade e proporcionalidade dos termos celebrados, tendo em vista o TC já foi celebrado entre as partes e houve a efetivação de perdas financeiras para as instituições bancárias devido às graves irregularidades apontadas na gestão do BRB.

Dessa forma, a urgência na apreciação da representação pelo TCDF é fundamental para evitar a ampliação dos prejuízos ao BRB, preservar a transparência e a governança da instituição e garantir a responsabilização dos gestores envolvidos - **inclusive o afastamento preventivo das funções, se assim julgar pertinente este Tribunal de Contas**. A demora na análise pode não apenas comprometer o patrimônio público, mas também gerar insegurança institucional e fragilizar o controle social sobre a administração do banco.

V. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos narrados, requer-se ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal que:

- a) seja admitida a presente **DENÚNCIA**, nos termos do art. 2º, do Ato Interno/MPC n.º 1/2023;
- b) seja oferecida representação pelo *Parquet* perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme o art. 1º do Ato Interno/MPC n.º 1/2022 e art. 125 do RITCDF, tendo em vista a natureza e gravidade dos atos praticados e perdas financeiras do erário público;
- c) Seja instaurado procedimento de fiscalização para apurar as circunstâncias que levaram à celebração do Termo de Compromisso, identificando eventuais irregularidades administrativas, conforme art. 227 do RITCDF;

d) seja verificada a responsabilidade dos gestores do BRB e de suas subsidiárias no descumprimento de obrigações regulatórias que ensejaram a aplicação das penalidades pelo Banco Central;

e) sejam analisados os impactos financeiros do pagamento das contribuições pecuniárias e eventuais danos ao patrimônio público;

f) caso constatadas irregularidades, sejam adotadas as providências cabíveis para garantir a responsabilização dos envolvidos e a adoção de medidas corretivas para evitar a repetição de tais ocorrências no futuro.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de março de 2025.

MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
OAB/DF nº 27.889

ANGELO REMEDIO NETO
OAB/RJ Nº 218.161

EDUARDO ARAÚJO DE SOUZA
Diretor - Presidente

ÉRIKA JUCÁ KOKAY
Deputada Federal